

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLI 18/01201150
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Fabício José Sátiro de Oliveira</b> – Prefeito Municipal desde 01/01/2017 <b>Rosângela Percegon Borba</b> – Secretária Municipal de Educação desde 02/01/2017
<b>INTERESSADO:</b>	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei (municipal) nº 3.862/2015 (Plano Municipal de Educação – PME) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente
<b>RELATOR:</b>	Luiz Eduardo Cherem
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DAP – 7749/2019 – <b>Conclusivo</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à programação estabelecida e cumprindo as atribuições de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; art. 1º, inciso V, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas; e Resolução do Tribunal de Contas n. TC 35/2008, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP foi designada a realizar Inspeção na Secretaria Municipal de Educação de Balneário Camboriú sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério no período de 01/01/2014 a 31/08/2018.

Importante frisar que a presente inspeção objetiva monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e a estratégia 18.1 (Meta 18) do Plano Municipal de Educação do Município de Balneário Camboriú.

Salienta-se que serão contempladas nesta inspeção a situação dos professores e dos profissionais da educação não docentes que ocupavam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em agosto/2018. Para tanto, considerou-se os afastamentos temporários nessa mesma data e os afastamentos definitivos ocorridos entre 01/01/2014 até agosto/2018.

Cumprе informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município de Balneário Camboriú e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal.

Oportuno mencionar que se adota como técnica metodológica a análise documental, com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante as requisições constantes nos autos. Registre-se que, para a situação encontrada (achado de inspeção), há a confrontação com critérios utilizados como parâmetro, fundamentados em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise.

Cabe ressaltar que a presente Inspeção foi autorizada mediante despacho aposto no Memorando DAP n. 022/2018 (fls. 04 e 05) e deflagrada por meio do Ofício TCE/DAP n. 13499/2018 (fls. 06 e 07), com os Anexos I, II e III (fls. 8 a 10).

Por meio do Ofício n. 322/2018 (fl. 12), em 09/11/2018, a unidade gestora solicitou prorrogação de prazo, em 30 dias, para enviar os anexos solicitados por esta Diretoria. A prorrogação foi concedida por mais 10 dias a contar do prazo anteriormente concedido, através do Ofício TC/DAP n. 19.409/2018 (fl. 18), em 22/11/2018, cujo recebimento pela Prefeitura ocorreu em 23/11/2018, conforme recibo de “AR” (fl. 21).

Contudo, passado o prazo concedido, não houve manifestação da unidade gestora, motivo pelo qual este Corpo Técnico elaborou o Relatório Técnico DAP n. 9345/2018 (fls. 22 a 26) diligenciando a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú para que remetesse a este Tribunal os dados anteriormente solicitados.

A diligência fora efetuada por meio do Of. TCE/SEG n. 698/2019 (fl. 27), cujo recibo de “AR” (fl. 30), confirma o recebimento pela unidade gestora. A Prefeitura Municipal enviou as informações conforme documento acostado à fl. 34, com os anexos solicitados gravados em um CD, os quais deram origem as Tabelas I, II e III (fls. 37 a 141).

A Inspeção constatou duas restrições que foram apontadas no Relatório Técnico DAP n. 1823/2019 (fls. 142 a 160), o qual foi acolhido pelo Relator, que determinou a realização de Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, de acordo com o Despacho GAC/LEC – 439/2019 (fls. 161 e 162).

O Sr. Fabrício José Sátiro de Oliveira e a Sra. Rosangela Percegoni Borba enviaram suas alegações de defesa, extemporaneamente, nas fls. 175 a 184, as quais tiveram sua juntada ao processo autorizada pelo Conselheiro Relator (fl. 174) e serão analisadas no decorrer desta instrução.

## **2. REANÁLISE DOS RESULTADOS**

Inicialmente, cabe ressaltar que a Inspeção na Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú apontou as seguintes restrições, de acordo com o disposto no Relatório Técnico DAP n. 1823/2019:

**2.1.1.** Irregularidades na contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (614) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**2.1.2.** Irregularidades na contratação de Agente de Serviços Gerais, lotados na Secretaria da Educação, por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número (180) de admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, caput, e incisos II e IX da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei (municipal) nº 1.913/1999 e ao Prejulgado nº 2003 do TCE/SC;

As restrições supramencionadas serão reapreciadas nos itens 2.1 e 2.2 deste relatório, de acordo com o que segue:

**2.1. Irregularidades na contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (614) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE)**

A **situação encontrada** evidencia a quantidade de professores contratados em caráter temporário acima do percentual permitido na legislação, em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos, conforme se verifica no quadro abaixo:

**Quadro 01 – Quantitativo de professores, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em agosto/2018<sup>1</sup>**

Forma de Contratação	Professores			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula <sup>2</sup>	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	1.010	62,19%	38.998	62,23%
Contratados em caráter temporário – ACT's	614	37,81%	23.670	37,77%
<b>Total (ACT's + Efetivos)</b>	<b>1.624</b>	<b>100%</b>	<b>62.668</b>	<b>100%</b>

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 37 a 132, compilado pelo TCE.

Já em relação aos profissionais do magistério não docentes da Secretaria de Educação, a situação encontrada é conforme o quadro a seguir:

**Quadro 02 – Quantitativo de profissionais da educação não docentes, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em agosto/2018<sup>1</sup>**

Forma de Contratação	Profissionais do magistério não docentes (Especialista em Educação)			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula <sup>2</sup>	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	112	70,89%	4.460	70,79%
Contratados em caráter temporário – ACT's	46	29,11%	1.840	29,21%
<b>Total (ACT's + Efetivos)</b>	<b>158</b>	<b>100%</b>	<b>6.300</b>	<b>100%</b>

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 37 a 132, compilado pelo TCE.

Quanto aos outros profissionais lotados na Secretaria de Educação, a situação encontra-se da seguinte maneira:

**Quadro 03 – Quantitativo de outros profissionais lotados na Secretaria da Educação, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em agosto/2018<sup>1</sup>**

Forma de Contratação	Outros Profissionais lotados na Secretaria de Educação			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula <sup>2</sup>	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs

1 Corresponde à quantidade de vínculos (matrículas) e não necessariamente a número de pessoas exercendo a função/cargo de professor/outra profissional do magistério.

2 Quantidade total contratada/designada de horas-aula semanal

Ocupantes de cargos efetivos	452	62,78%	17.940	62,34%
Contratados em caráter temporário – ACT's	268	37,22%	10.700	37,36%
Total (ACT's + Efetivos)	<b>720</b>	<b>100%</b>	<b>28.640</b>	<b>100%</b>

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 37 a 132, compilado pelo TCE.

Importante frisar que, para elaboração dos quadros acima, levou-se em consideração os cargos do magistério público municipal, evidenciado nos artigos 3º, 4º e 16 da Lei Complementar (Municipal) n. 12/2015<sup>3</sup>.

O **critério utilizado** para aferir o presente achado é encontrado no Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) n. 13.005/2014, em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e no Plano Municipal de Educação – PME, Lei (Municipal) n. 3.862/2015, os quais estabelecem:

#### **PNE**

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes,**

<sup>3</sup> Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

III – magistério público municipal – o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo efetivo de Professor, Administrador Escolar, Orientador Escolar e Supervisor Escolar, da rede municipal de ensino, organizados em carreiras, de acordo com a habilitação profissional, e escalonados em níveis conforme o termo de conformidade com os anexos desta lei;

Art. 4º. Consideram-se especialistas em educação, as funções que oferecem suporte pedagógico direto, assim entendidas:

I – Administrador Escolar;

II – Orientador Escolar;

III – Supervisor Escolar; [...]

Art. 16. O quadro do Magistério Público Municipal é constituído pelos cargos de provimento efetivo de professor e de especialistas em educação, distribuídos segundo suas habilitações, por níveis, designados cada nível por um símbolo peculiar, conforme a habilitação: [...]

**metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

#### ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.**

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, **até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados** (grifo nosso)

#### **PME**

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, que é parte integrante deste diploma legal, em cumprimento a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em especial o que preconiza o seu art. 8º.

[...]

#### ANEXO ÚNICO

Metas e Estratégias do Plano Municipal da Educação

[...]

Meta 18: Revisar, a partir da aprovação deste PME e sob a coordenação das respectivas mantenedoras, os planos de Carreira existentes para os profissionais da educação básica e garantir: o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal e a diferença de 20% a 50% entre os níveis.

18.1. **Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o quinto ano de vigência deste PME, 85% (oitenta e cinco por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 70% (setenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação, não docentes, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.**

A Constituição Federal de 1988 estatui em seu art. 37, *caput*, e incisos II e IX o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cumprе ressaltar que a Constituição do Estado de Santa Catarina no art. 21, § 2º, reproduz, em idêntico teor, o texto do inciso IX do art. 37, supratranscrito.

A regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. No entanto, a Constituição Federal permitiu algumas exceções a tal regra, entre elas a contratação temporária para atender necessidade transitória de excepcional interesse público.

Além da edição de lei autorizativa, é ainda preciso verificar, no caso concreto da contratação, o que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão não deixa dúvidas, eventual contratação temporária obrigatoriamente deve dar-se apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Quando a Constituição conferiu à lei local a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, foi com a intenção de permitir a cada ente da federação, através do Legislativo, normatizar com clareza e transparência quando e como o administrador público poderá realizar as admissões sem concurso público.

No município de Balneário Camboriú a contratação temporária é disciplinada pela Lei (municipal) n. 1.913/1999, que autoriza referida contratação em seus artigos 1º e 2º, nas hipóteses descritas a seguir:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamento;



- IV - admissão de professor substituto, professor visitante e monitora, incluindo professor auxiliar; (Redação dada pela Lei nº 2019/2000)
- VI - realizações de atividades especiais para atender o aumento de demanda por serviços públicos, devido a excesso de contingente populacional, durante a temporada de verão.
- VII - realização de atividades suplementares para restaurar o padrão indispensável mínimo, ou evitar o declínio, dos serviços públicos de caráter essencial.

Observa-se que a contratação de professores por tempo determinado tem reflexo representativo em relação ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, isto é, aqueles professores que não mantêm vínculo efetivo com a instituição pública de ensino e são contratados mediante processo seletivo simplificado têm grande representatividade no cômputo geral dos servidores, conforme se evidencia no Quadro 1 apresentado anteriormente, representando afronta ao princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da impessoalidade e da eficiência.

O Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, tratando a matéria em recurso no qual foi reconhecida a **repercussão geral** definiu:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral** reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, **sendo vedada a**

<sup>4</sup> RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, Divulgado 30/10/2014, Publicado 31/10/2014

**contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

**5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.**

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Grifo nosso)

Esta Corte de Contas também já se pronunciou acerca da importância da educação pública, e do provimento dos cargos mediante concurso público, e do instituto da contratação temporária, através dos Prejulgados abaixo:

**Prejulgado 1363**

1. A Constituição Federal confere **caráter essencial e perene à função estatal da educação pública**, submetendo a Administração Pública a promover a admissão de agentes públicos para atuação direta no sistema educacional público mediante prévio concurso público e provimento em cargos permanentes, admitindo-se a contratação de professores de forma precária apenas para substituição temporária de professores efetivos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. (grifo nosso)

### **Prejulgado 2003**

1. O art. 37, IX, da Constituição Federal **autoriza contratações de pessoal de curto prazo, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público**, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público deverá ser regulamentada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser aplicada no âmbito dos Poderes e órgãos do ente federado, devendo o instrumento legal estabelecer as condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal (Processo n. CON-08/00526490. Relatora Auditora Sabrina Nunes locken. Sessão de 24/08/2009) (grifo nosso)

Importante frisar o destaque dado pela Constituição Federal à educação, separando uma seção específica para tratar o tema. Para o caso em tela, oportuno enfatizar alguns excertos que tratam sobre a valorização dos professores, o ingresso mediante concurso público e a criação do Plano Nacional de Educação, conforme segue:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas;

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...] (grifo nosso)

Na mesma vertente da valorização da educação e de seus profissionais, o Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dispõe:

Art. 60. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão** assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a **garantir padrão mínimo definido nacionalmente**. (grifo nosso)

Dentre a legislação nacional que estabelece padrões mínimos a serem seguidos pelos estados e municípios para melhoria da qualidade de ensino, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o Plano Nacional de Educação – PNE, já citado anteriormente.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei (Federal) n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que o ingresso de profissionais da educação no magistério público dar-se-á exclusivamente por concurso público:

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

[...]

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

III – baixar normas **complementares** para o seu sistema de ensino;

[...]

[...] TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso **exclusivamente por concurso público de provas e títulos**. (grifo nosso)

Incumbe à Administração Municipal providenciar a implementação de estratégias e medidas que proporcionem a melhoria do ensino público, ou seja, que atinjam uma situação esperada como fruto da implantação de suas estratégias e o cumprimento das metas estabelecidas.

O PME, transcrito anteriormente, estabelece o padrão de que 85% (oitenta e cinco por cento) dos profissionais do magistério e 70% (setenta por cento) dos profissionais do magistério não docentes, no mínimo, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo. No entanto, o prazo estipulado (início do quinto ano de vigência do Plano) perpassa o que estabelece o PNE (início do terceiro ano de vigência do PNE), assim como, o padrão estabelecido (85%) é inferior ao que estabelece o PNE (90%), em descumprimento ao ADCT, art. 60, §1º.

A Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú não atingiu as metas estabelecidas no PNE, pois o número de professores contratados em caráter

temporário representa 37,81% em relação ao número total de professores da Secretaria de Educação.

Cabe destacar que, no período de abrangência desta Inspeção, o número de servidores titulares de cargo efetivo e contratados em caráter temporário afastados por licenças ou outros motivos não é expressivo ante a quantidade de profissionais existentes na Secretaria de Educação, conforme se verifica nos quadros abaixo:

**Quadro 04 – Quantitativo de professores, profissionais da educação não docentes e outros profissionais lotados na Secretaria de Educação ocupantes de cargo efetivo afastados em agosto/2018**

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes	Outros Profissionais lotados na Secretaria de Educação
Licença Prêmio	32	00	11
Licença sem vencimentos	03	00	01
Licença Saúde	59	07	37
Licença gestação	14	00	04
Abandono de emprego	05	00	02
Outros	06	02	00
<b>Total geral</b>	<b>119</b>	<b>09</b>	<b>55</b>

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 37 a 132, compilado pelo TCE.

**Quadro 05 – Quantitativo de professores, profissionais da educação não docentes e outros profissionais lotados na Secretaria de Educação contratados em caráter temporário afastados em agosto/2018**

Tipo de Afastamento	Professores	Profissionais da educação não docentes	Outros Profissionais lotados na Secretaria de Educação
Licença Saúde	20	01	14
Licença gestação	04	00	03
Outros	03	00	01
<b>Total geral</b>	<b>27</b>	<b>01</b>	<b>18</b>

Fonte: Informações constantes da Tabela I apresentada pela Unidade Gestora, fls. 37 a 132, compilado pelo TCE.

Outro ponto que merece destaque é que ocorreram 213 aposentadorias e 34 afastamentos definitivos de Professores, no período de 01/01/2014 a 31/08/2018, de acordo com as informações apresentadas pela unidade gestora constantes nas tabelas II (fls. 133 a 139) e III (fls. 140 e 141), o que reforça a necessidade de contratação de professores efetivos pela unidade gestora.

A Administração Pública deve planejar suas atividades, suprimindo suas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo ou pela via do concurso público, utilizando-se de instrumentos que permitam

projetar previamente um número aproximado dos possíveis afastamentos temporários, previsíveis ou inevitáveis, de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Pode-se realizar o acompanhamento do histórico desses afastamentos elaborando escalas, o que permitirá reduzir as contratações temporárias, utilizando-se da admissão de natureza precária tão somente nos casos em que definitivamente não houver possibilidade de suprir essas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo.

Com um planejamento adequado, o Município poderá reduzir gradativamente a quantidade de professores admitidos em caráter temporário – ACTs ao longo dos prazos previstos nos referidos planos, cumprindo a regra de provimento dos profissionais mediante concurso público e as metas dispostas no PNE e PME.

Desse modo, observa-se que a Administração Municipal não está respeitando a prevalência do concurso público, uma vez que as regras que exigem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente, tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade e da eficiência.

As **evidências** da restrição estão consubstanciadas na tabela I com os dados funcionais de pessoal ativo vinculados à Secretaria de Educação em agosto/2018 (fls. 37 a 132), na tabela II com os dados funcionais de pessoal inativo oriundos da Secretaria de Educação em agosto/2018 (fls. 133 a 139) e na tabela III com os dados funcionais de ex-servidor que ocupava cargo de provimento efetivo na Secretaria de Educação e foi afastado definitivamente, resultando na vacância do cargo (exceto inativos) desde 01/01/2014 até agosto/2018 (fls. 140 e 141).

#### *2.1.1. Resposta da audiência*

Os responsáveis iniciaram afirmando que a Prefeitura Municipal teria realizado um censo escolar interno para verificar a quantidade de alunos matriculados que não residiam em Balneário Camboriú, do qual chegou-se ao total de 3,7% (três virgula sete por cento) e, com isso, a unidade gestora precisaria de uma readequação do quadro de profissionais pois a quantidade de matrículas diminuiria, reduzindo a necessidade de contratação de professores em caráter temporário, em atendimento a estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação.

Quanto a readequação do seu quadro de pessoal visando o cumprimento das metas do PNE e PME, os gestores alegaram que em 2015 teria realizado concurso público para o quadro do magistério municipal, o qual teria sido prorrogado em 2017, com vigência até 20/12/2019. Desse certame teriam sido convocados 77 Professores do Ensino Fundamental e 226 Professores da Educação Infantil, conforme a tabela constante das fls. 177 a 181.

Os responsáveis finalizaram aduzindo que as contratações de professores e agentes de serviços gerais em caráter temporário se justificariam pelo elevado número de afastamentos previstos em lei no ano de 2018, conforme tabela aposta na fl. 182.

#### *2.1.2. Ponderações concernentes a resposta à audiência*

Inicialmente, cabe esclarecer que os argumentos trazidos aos autos pelos responsáveis não merecem prosperar, visto que os gestores não demonstraram providências efetivas visando cumprir as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação. Em relação ao déficit de profissionais do magistério, a unidade gestora não elaborou o cálculo, limitando-se a apresentar um diagnóstico acerca da quantidade de alunos da rede municipal que não residem no município. Este Corpo Técnico entende que o percentual de 3,7% de alunos não residentes é irrisório diante do quantitativo geral de matrículas da rede municipal, o que não justifica a quantidade de professores contratados em caráter temporário.

Em que pese a realização de concurso público em 2015, cabe esclarecer que a contratação dos 303 professores efetivos, por meio de tal certame, ocorreu durante os anos de 2016 e 2017, conforme consta da tabela (fls. 177 a 181) enviada pela unidade gestora. Sendo assim, os dados apresentados por esta inspeção já levaram em consideração todas essas convocações.

Com isso, o percentual de professores contratados em caráter temporário permanece acima do limite estabelecido no Plano Municipal de Educação acima transcrito, merecendo uma atenção especial por parte dos responsáveis com o intuito de atingir tais metas, conforme os critérios esposados neste relatório técnico.

Em relação às licenças que ocorreram na Secretaria de Educação do município no ano de 2018, esta instrução levou em consideração a quantidade de professores afastados no mês de agosto/2018, não justificando a alta quantidade de servidores admitidos em caráter temporário.

A Administração Pública deve planejar suas atividades, suprimindo suas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo ou pela via do concurso público, utilizando-se de instrumentos que permitam projetar previamente um número aproximado dos possíveis afastamentos temporários, previsíveis ou inevitáveis, de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Pode-se realizar o acompanhamento do histórico desses afastamentos elaborando escalas, o que permitirá reduzir as contratações temporárias, utilizando-se da admissão de natureza precária tão somente nos casos em que definitivamente não houver possibilidade de suprir essas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo.

Com um planejamento adequado, o Município poderá reduzir gradativamente a quantidade de professores admitidos em caráter temporário – ACTs ao longo dos prazos previstos nos referidos planos, cumprindo a regra de provimento dos profissionais mediante concurso público e as metas dispostas no PNE e PME.



Em que pese a irregularidade persistir, este Corpo Técnico entende que a punição aos responsáveis deve ser afastada, pugnano-se por determinar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando atingir a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Balneário Camboriú (Lei municipal nº 3.862/2015).

Quanto a ausência de punição aos responsáveis, importante frisar excerto da Proposta de Voto GAC/LRH – 449/2018 do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, nos autos do Processo RLI 17/00529401, nos seguintes termos:

[...] Não há dúvidas que em matéria atinente ao ensino público municipal, o Prefeito e o Secretária Municipal de Educação são os principais responsáveis pelas políticas públicas de educação, quer por atos praticados, quer por omissões.

Contudo, as mazelas da educação nacional, em seus três níveis federativos, não derivam de ações ou omissões desta década. Constitui acúmulo histórico de diversas décadas ou mesmo de século. Passa por questões culturais e financeiras. A melhoria requer um processo em que haja contínuos avanços.

Entre os instrumentos estão o Plano Nacional de Educação (PNE), o Plano Estadual de Educação (PEE) e o Plano Municipal de Educação (PME). Trata-se da primeira vez que se estabelece metas para o ensino nacional.

É certo que há parcela de responsabilidade ao senhor Napoleão Bernardes Neto (Prefeito de Blumenau entre janeiro/2012 e março/2018) e da senhora Patrícia Lueders (Secretária Municipal de Educação), já que o PME não estava cumprido no que se refere à Estratégia 18.1.

Todavia, para se avaliar o grau de responsabilidade, por omissão, seria necessário comparar os dados anteriores à edição do PME com a situação no momento da inspeção, de modo a observar se houve avanços ou retrocessos, e respectivos índices. Contudo, não há nos autos tais informações.

A partir de um marco regulatório – agora existente – deve-se acompanhar o seu cumprimento, punindo-se os responsáveis a partir da verificação do grau de evolução na respectiva gestão, no caminho desse cumprimento. [...]

**2.2. Irregularidades na contratação de Agente de Serviços Gerais, lotados na Secretaria da Educação, por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número (180) de admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização**

**da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, *caput*, e incisos II e IX da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei (municipal) n. 1.913/1999 e ao Prejulgado n. 2003 do TCE/SC**

A **situação** encontrada na Secretaria da Educação verificou que existem 180 (cento e oitenta) Agentes de Serviços Gerais admitidos em caráter temporário, enquanto apenas 168 (cento e sessenta e oito) estão ocupando cargo de provimento efetivo.

O quadro 03 evidencia a situação encontrada na Secretaria de Educação quanto aos profissionais que não são do magistério e, dos 268 (duzentos e sessenta e oito) servidores admitidos em caráter temporário, quase 70% (setenta por cento) são de Agentes de Serviços Gerais, de acordo com os documentos acostados às fls. 37 a 132.

Cumprе ressaltar que a contratação temporária é tratada no art. 37, *caput*, e incisos II e IX da Constituição Federal, já transcritos anteriormente. A Constituição do Estado de Santa Catarina no art. 21, § 2º, reproduz, em idêntico teor, o texto do inciso IX do art. 37, supratranscrito.

A regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. No entanto, a Constituição Federal permitiu algumas exceções a tal regra, entre elas a contratação temporária para atender necessidade transitória de excepcional interesse público.

Além da edição de lei autorizativa, é ainda preciso verificar, no caso concreto da contratação, o que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão não deixa dúvidas, eventual contratação temporária obrigatoriamente deve dar-se apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes têm que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação. No caso em tela, a necessidade

temporária foi descaracterizada pela quantidade excessiva de servidores temporários, no cargo de Agente de Serviços Gerais na Secretaria de Educação.

Esta Corte de Contas já se pronunciou acerca do instituto da contratação temporária, conforme o Prejulgado nº 2003, já transcrito. No mesmo sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. HIPÓTESES QUE NÃO CARACTERIZAM O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 21, § 20, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA. EFEITOS EX NUNC PARA QUE SEJAM OBSTADAS NOVAS CONTRATAÇÕES, MANTENDO-SE, CONTUDO, INTACTOS OS SERVIDORES JÁ OCUPANTES DOS CARGOS QUESTIONADOS.

"Nos termos das Constituições Estadual e Federal/88, a necessidade que enseja a contratação de pessoal temporário há que ser qualificada, sendo descogitável a admissão de pessoal no serviço público sem premente necessidade da prestação laboral, quer para professor temporário ou em caráter permanente. **Deve-se ter presente, que a singela necessidade de admissão de pessoal subordinada ao desenvolvimento das atividades rotineiras da Administração que reclamam mais servidores ou por força de vacância dos cargos e do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, não justifica a imperiosidade de contratações de pessoal temporário para o serviço público; não que essa não seja útil, porém é imperioso que a mesma se torne indispensável pela premência no atendimento de situações emergenciais**" (ADIN n. 2001.008846-0, de Urubici, rel. Des. Anselmo Cerello. Julgado em 02/10/2002) (grifo nosso)

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na administração pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público. Essa é a lição de Diógenes Gasparini:

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente

avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162) (grifo do autor)

Não foi possível identificar a **causa** que ensejou a existência do presente achado de inspeção, sendo identificado como **efeito** o exercício das atribuições de cargo efetivo, constituído por lei, por servidores temporários, em burla ao instituto do concurso público, com a conseqüente descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, gerando um impacto não financeiro.

As **evidências** da restrição estão consubstanciadas na tabela I com os dados funcionais de pessoal ativo vinculados à Secretaria de Educação em agosto/2018 (fls. 37 a 132).

A **conclusão** do presente achado traduz-se na realização de audiência ao responsável, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú para que efetive as admissões nos cargos efetivos relativos à função temporária aqui abordada, por meio de Concurso Público, resultando no **benefício não quantificado** do preenchimento por servidores efetivos para o cargo de Agente de Serviços Gerais, em quantidade adequada à demanda permanente.

Alternativamente, sugere-se complementar a audiência com o teor do Despacho de Audiência exarado pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, em situação análoga, nos autos do processo RLI 18/00768769, conforme segue:

Autorizo a realização da audiência, nos termos propostos no relatório juntado a fls. 74-95. Entretanto, quanto ao item 3.1.3 (no qual se aponta a irregular contratação de ACT's para as atividades de serviços gerais), cabe esclarecer que, além da realização do concurso público, subsiste a possibilidade do Município optar pela terceirização dessa atividade, caso não tenha mais interesse em preencher os cargos efetivos de servente de serviços gerais, declarando-os como cargos em extinção. Ante o exposto, proceda-se à audiência conforme sugerido no Relatório DAP n. 4860/2018 e com a ressalva constante deste despacho.

Tal Despacho vai ao encontro do que dispõem os Prejulgados n. 1084 e n. 1526 do Tribunal de Contas de Santa Catarina quanto a possibilidade de terceirização de serviços pela Administração, que assim elucidam:

#### **Prejulgado 1084**

[...]

4. Com relação à possibilidade de terceirização de serviços pela Administração Pública:

- a) é possível à Administração Pública celebrar contrato de prestação de serviços com o objetivo de terceirizar atividades que lhe são pertinentes, desde que a contratação atenda ao interesse público;
- b) a terceirização de serviços por parte do Poder Público tem que se restringir às atividades-meio do órgão contratante, assim entendidas aquelas que não representem funções essenciais, finalísticas;
- c) a contratação em tela tem que ser precedida do devido processo licitatório, nos termos do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;
- d) a contratação de serviços de naturezas diferentes, executados por empresas com ramos de atividades distintos, mediante processos licitatórios diversos, não caracteriza fracionamento de licitação.

#### **Prejulgado 1526**

[...]

**3. Os serviços a serem contratados não podem constituir atividade-fim da Administração nem as funções serem próprias de cargos do quadro de pessoal do contratante, sob pena de infração à norma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.**

#### *2.2.1. Resposta de audiência*

O responsável limitou-se a informar que as contratações temporárias para Agentes de Serviços Gerais se deram em virtude da quantidade de licenças ocorridas no ano de 2018, conforme já esposado no item 2.1.1 deste relatório.

#### *2.2.2. Ponderações concernentes a resposta à audiência*

Os argumentos apresentados pelo responsável não merecem ser acolhidos, pois os dados apresentados pelo gestor não foram conclusivos, além de não apresentar qualquer medida visando a regularizar a situação dos Agentes de Serviços Gerais do município. Ademais, é preciso registrar que os dados apresentados, no entender desta instrução, se encontram confusos, pois foi informado que 411 Agentes de Serviços Gerais obtiveram alguma licença durante o ano de 2018, porém a unidade gestora possui 348 profissionais, somados os efetivos e os ACTs. Diante disso, não há como afastar a irregularidade aqui analisada.

Cabe enfatizar que subsiste a possibilidade de o município optar pela terceirização dessas atividades, caso entenda não ser mais pertinente o preenchimento das vagas por meio de concurso público, declarando os cargos

efetivos em extinção até ficarem vagos. Tal entendimento vai ao encontro dos Prejulgados 1084 e 1526, acima transcritos.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, entende esta Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que o Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se que decida pelo que segue:

**3.1.** Conhecer do Relatório de Inspeção nº 7749/2019, realizada na Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para **considerar irregular**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, o que segue:

**3.1.1.** A contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (614) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.1.2.** A contratação de Agente de Serviços Gerais, lotados na Secretaria da Educação, por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número (180) de admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, caput, e incisos II e IX da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei (municipal) nº 1.913/1999 e ao Prejulgado nº 2003 do TCE/SC;

**3.2. Aplicar multa ao Sr. Fabrício José Sátiro de Oliveira**, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú desde 01/01/2017, CPF nº 974.418.059-53, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, e art. 109, inciso II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal

de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000, pela irregularidade explicitada no item **3.1.2** da conclusão deste relatório;

**3.3. CONCEDER** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, **o prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução nº TC-122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, **plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento**, visando atingir a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Balneário Camboriú (Lei municipal nº 3.862/2015);

**3.4. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado nº 2046;

**3.5. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú**, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretária Municipal de Educação que o descumprimento do prazo estabelecido no item 3.3 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº202/2000;

**3.6. Dar ciência** deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 7749/2019 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Balneário Camboriú.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 05 de dezembro de 2019.

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PÉRICO DUTRA  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe de Divisão

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Sr. Relator Luiz Eduardo Cherem, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA  
Diretora da DAP